

**PROJETO DE REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE APOIOS A PROJETOS
INTERNACIONAIS DE MOBILIDADE DE INVESTIGADORES, NO DOMÍNIO DA CIÊNCIA E
TECNOLOGIA E NO ÂMBITO DE ACORDOS E CONVÉNIOS DE COOPERAÇÃO
BILATERAIS DA FCT**

NOTA JUSTIFICATIVA – ENQUADRAMENTO

A valorização do interconhecimento e da cooperação no domínio da ciência constitui uma dimensão essencial do relacionamento de Portugal com os demais países, seja no quadro bilateral, seja no quadro multilateral.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2016, de 30 de novembro, define um conjunto de orientações gerais para a articulação da política de internacionalização do ensino superior e da ciência e tecnologia com as demais políticas públicas de internacionalização, entre as quais a promoção da diplomacia científica, uma dimensão essencial do relacionamento de Portugal com os demais países, tanto no quadro bilateral como multilateral.

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia I. P. (Adiante FCT) é responsável pelo apoio à internacionalização do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT) e tem por missão promover a participação da comunidade científica nacional em iniciativas e projetos internacionais, incluindo aqueles derivados de ações bilaterais previstas em acordos e convénios de cooperação científica e tecnológica celebrados entre Portugal e outros países ou instituições.

Os acordos e os convénios acima referidos são ferramentas essenciais para a prossecução de ações que promovam a diplomacia científica por vias da cooperação internacional, nomeadamente através do lançamento de concursos conjuntos para o apoio ao intercâmbio de investigadores no âmbito de projetos conjuntos de investigação.

O apoio a projetos internacionais para a mobilidade de investigadores permite o aumento da colaboração internacional científica entre as comunidades dos países envolvidos, promovendo o compromisso com o desenvolvimento científico e tecnológico num contexto internacional e em áreas de interesse mútuo. Tais ações promovem a criação de novas redes de cooperação entre investigadores e o reforço de parcerias internacionais existentes, permitindo uma consolidação internacional das equipas que potencie o acesso a outras fontes de financiamento de programas internacionais de ciência e tecnologia.

O presente Projeto de Regulamento tem em vista estabelecer o conjunto das condições de acesso e as regras de apoio à mobilidade de investigadores no âmbito de projetos internacionais, cujos procedimentos concursais são da iniciativa da FCT e de instituições estrangeiras, ao abrigo de acordos e convénios de cooperação bilaterais.

Através deste Regulamento pretende-se conferir maior transparência e clareza a este tipo de procedimentos concursais, contribuindo para a sua uniformização e melhor compreensão pelo universo de interessados, o que permitirá facilitar não só, o processo de candidaturas, como as restantes fases do procedimento concursal, nomeadamente no que diz respeito à simplificação e definição dos procedimentos a seguir pelas entidades públicas financiadoras. Desta forma dá-se cumprimento aos objetivos de modernização, inovação e simplificação administrativa do Estado e da Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foi publicitado o início do procedimento tendente à aprovação do presente Projeto de Regulamento, com vista à apresentação de contributos pelos potenciais interessados.

Atendendo ao potencial número de interessados que possam vir a ser abrangidos por este Projeto de Regulamento, o qual não é possível estimar, mas que será certamente elevado, tendo em conta aquilo que é o universo nacional e internacional de investigadores no domínio da ciência e tecnologia, e que se mostra incompatível com a realização de audiência dos interessados, o presente Projeto de Regulamento é submetido a consulta pública, nos termos das disposições conjugadas da alínea c), do n.º 3, do artigo 100.º e do artigo 101.º, ambos do CPA.

Para efeitos do disposto no artigo 99.º do CPA, informa-se que, de momento, não é possível contabilizar os custos associados às medidas projetadas pelo presente regulamento, sendo, contudo, expectável que os benefícios associados às mesmas ultrapassem, largamente, os eventuais custos associados, tendo em consideração o aumento do investimento em investigação e inovação, em cumprimento com as metas prioritárias definidas pelo Programa do XXIII Governo Constitucional, para a qual concorrem o conhecimento das entidades que compõem o SNCT, mas sobretudo dos investigadores que nelas participam, cujo intercâmbio além fronteiras permitirá colocar Portugal na linha da frente daquilo que é o conhecimento atual e numa perspetiva de futuro nos domínios da ciência e da tecnologia.

Tendo em atenção o disposto nas alíneas b), c), g), h) e i), do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica da FCT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, nos termos do qual a FCT tem por missão, nomeadamente, o desenvolvimento, o financiamento e o

acompanhamento da respetiva execução de programas e projetos em todos os domínios da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico, incluindo a cooperação científica e tecnológica internacional e a coordenação das políticas públicas de ciência e tecnologia.

Na prossecução e desenvolvimento das atribuições e competências da FCT, previstas e estabelecidas na sua Lei Orgânica, é estabelecido o Regulamento de Concessão de Apoios a Projetos Internacionais de Mobilidade de Investigadores, no domínio da ciência e tecnologia e no âmbito de Acordos e Convénios de Cooperação Bilaterais da FCT.

PROJETO DE REGULAMENTO

Concessão de Apoios a Projetos Internacionais de Mobilidade de Investigadores, no domínio da ciência e tecnologia e no âmbito de Acordos e Convénios de Cooperação Bilaterais da FCT

Artigo 1º

OBJETO

1. . O presente Regulamento estabelece o conjunto das condições de acesso e das regras de apoio à mobilidade de investigadores no âmbito de projetos internacionais, cujos procedimentos concursais são da iniciativa da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P (adiante designada FCT) e de instituições estrangeiras, ao abrigo de Acordos e Convénios de Cooperação Bilaterais.
2. O presente Regulamento visa aplicar-se a todo o território nacional.
3. A concessão de apoios à Investigação e Desenvolvimento (I&D) no âmbito de projetos internacionais para a mobilidade de investigadores, ao abrigo de procedimentos concursais publicitados pela FCT rege-se, a partir da sua entrada em vigor, pelo presente Regulamento, sem prejuízo de que os avisos para apresentação de candidaturas aos procedimentos concursais possam prever demais condições, que complementem as regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 2º

BENEFICIÁRIOS

1. São beneficiários dos apoios concedidos as entidades não empresariais do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT) e empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica.
2. Consideram-se entidades não empresariais do SNCT, nomeadamente:
 - a) Instituições do ensino superior, seus institutos e unidades de I&D;
 - b) Laboratórios de Estado ou internacionais com sede em Portugal;

- c) Instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto principal atividades de I&D;
- d) Outras instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em atividades de investigação científica.

Artigo 3º

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DOS PROJETOS

A elegibilidade dos projetos internacionais de mobilidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

- a) Cada projeto apresentado pelas entidades previstas no número anterior deve identificar um/a responsável pelo projeto, designado/a Investigador/a Responsável (doravante designado IR), que é corresponsável com a instituição proponente (doravante designada IP), pela candidatura, direção do projeto, cumprimento dos objetivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento;
- b) O/A IR identificado/a não pode encontrar-se em situação de incumprimento injustificado dos requisitos regulamentares, no que respeita, nomeadamente à apresentação de relatórios de execução científica de projetos internacionais de mobilidade já concluídos, conforme artigo 13.º do presente Regulamento, financiados através da FCT e nos quais tenha desempenhado o papel de IR;
- c) Assegurar que o/a IR possui ou venha a possuir, aquando da assinatura do termo de aceitação do projeto, vínculo laboral ou que titule uma bolsa de pós-doutoramento com a IP ou, no caso da sua inexistência, acordo escrito entre as partes;
- d) As candidaturas devem ser elaboradas conjuntamente pelos IR dos dois países e submetidas aos organismos executores dos Acordos e Convénios de Cooperação Bilaterais referidos no nº 1 do artigo 1º.
- e) Inclusão de, pelo menos, um jovem investigador na equipa, entendendo-se por jovem investigador aquele que se encontra a efetuar trabalho de investigação há menos de 10 anos ou, caso seja doutorado, aquele que tenha obtido o grau há menos de 3 anos.

Artigo 4º

DESPESAS ELEGÍVEIS

1. As despesas elegíveis são aquelas diretamente relacionadas com a mobilidade dos investigadores, designadamente:
 - a) Transportes (na tarifa mais económica);
 - b) Alojamento;
 - c) Alimentação.

2. Às despesas acima mencionadas e realizadas ao abrigo do presente regulamento aplica-se, com as devidas adaptações, o regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública, quando deslocado em serviço público no território nacional, ao estrangeiro e no estrangeiro, previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril e no Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, ambos na sua redação atual, respetivamente.

Artigo 5º

APRESENTAÇÃO E REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

1. A apresentação de candidaturas é efetuada no âmbito de um procedimento concursal publicitado, simultaneamente, nas páginas da FCT e da instituição estrangeira congénere da FCT.
2. A informação constante do Aviso de Apresentação de Candidaturas (AAC) deverá conter:
 - a) As áreas científicas a apoiar;
 - b) A duração do projeto;
 - c) As condições de atribuição do financiamento;
 - d) A descrição do processo de avaliação, incluindo os critérios de avaliação das candidaturas e sua ponderação;
 - e) A descrição do processo de decisão;
 - f) Os elementos a enviar pelo beneficiário;
 - g) O ponto de contacto onde podem ser obtidas informações ou esclarecimentos adicionais.
3. As candidaturas são submetidas no prazo e condições indicadas no AAC.

Artigo 6º

VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DAS CANDIDATURAS APRESENTADAS

1. A admissibilidade das candidaturas apresentadas à FCT passa pela verificação dos requisitos formais previstos no n.º 2, do artigo 5.º e pela verificação dos requisitos de elegibilidade dos beneficiários e dos projetos, previstos nos artigos 2.º e 3.º.
2. A verificação da admissibilidade das candidaturas apresentadas é efetuada pelos serviços da FCT.
3. A não apresentação pelo/a candidato/a dos esclarecimentos, informações ou documentos que sejam solicitados, no prazo de 10 dias úteis, significa a desistência da candidatura.

Artigo 7^a
AVALIAÇÃO

1. A avaliação científica das candidaturas submetidas à FCT é realizada por avaliadores, designados por despacho do/a Presidente da FCT, predominantemente afiliados a instituições nacionais, experientes e de reconhecido mérito e idoneidade, identificados no portal eletrónico da FCT, até à data-limite para submissão de candidaturas.
2. Cada candidatura será avaliada por um dos avaliadores indicados no número anterior.
3. Compete aos avaliadores aplicar os critérios de avaliação definidos no Artigo 8.º e emitir um parecer sobre cada candidatura.
4. No âmbito da avaliação, os avaliadores podem:
 - a) Emitir recomendações relativas aos projetos, bem como quaisquer comentários adicionais, que farão constar do parecer;
 - b) Proporem, quando necessário, a designação de outros peritos para darem parecer sobre as candidaturas submetidas a concurso.
5. A avaliação científica das candidaturas submetidas à instituição estrangeira congénere será conduzida pela mesma, de acordo com os seus termos e critérios de avaliação.

Artigo 8º
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS CANDIDATURAS

As candidaturas submetidas à FCT são avaliadas tendo em conta o mérito da proposta, cujos critérios são os constantes dos AAC.

Artigo 9º
SELEÇÃO FINAL – COMISSÃO MISTA

1. As candidaturas submetidas e avaliadas pela FCT são ordenadas por ordem decrescente em função do mérito da proposta.
2. A lista ordenada de candidaturas é posteriormente discutida em reunião conjunta da Comissão Mista, composta por elementos da FCT e da instituição estrangeira congénere, a qual terá como objeto a comparação das listas ordenadas de ambas as instituições.
3. São apuradas para financiamento as propostas que forem objeto de acordo na conciliação de interesses entre as duas instituições face (i) às avaliações científicas levadas a cabo por ambas as instituições, (ii) à disponibilidade orçamental de ambas as partes, (iii) e outros critérios como a distribuição por áreas do conhecimento, áreas geográficas, equidade de género, áreas científicas consideradas estratégicas para ambos os países ou outros estabelecidos no Aviso

de Apresentação de Candidaturas, nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 5º do presente Regulamento.

4. A ata da Comissão Mista, contendo a decisão sobre os projetos a financiar, de acordo com os critérios mencionados no n.º 3, constituirá a formalização da decisão de ambas as partes.

Artigo 10º

NOTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO, AUDIÊNCIA PRÉVIA E DECISÃO

1. A FCT notifica o/a IR da proposta de decisão para o endereço eletrónico indicado na candidatura, dispondo o/a IR do prazo de dez dias úteis, contados da notificação, para formalizar a sua aceitação, no portal eletrónico da FCT ou para, querendo, pronunciar-se sobre a proposta de decisão, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA).
2. Os comentários apresentados pelo/a IR à proposta de decisão são apreciados:
 - a) pela FCT nos aspetos administrativos e/ou processuais;
 - b) pelo avaliador que procedeu à avaliação, no que diz respeito a questões de natureza científica.
3. As observações de natureza administrativa ou processual, bem como as observações de natureza científica são submetidas à FCT no Portal eletrónico da mesma.
4. Findos os procedimentos dos números anteriores, a FCT. notifica o/a IR da decisão, nos termos e para os efeitos dos artigos 126.º e seguintes do CPA.

Artigo 11º

RECLAMAÇÃO

1. Após notificação da decisão, os interessados podem apresentar reclamação dirigida ao Conselho Diretivo da FCT, no prazo de 15 dias úteis, a qual será apreciada nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 184.º e seguintes do CPA.
2. Constitui fundamento para, respetivamente, revogar, anular, modificar ou substituir a decisão impugnada, a confirmação da existência de erros grosseiros ou de atos negligentes por parte dos peritos responsáveis pela avaliação das candidaturas que tenham resultado em prejuízo para os avaliados.
3. Os/As IR são notificados da decisão final sobre os resultados da reclamação, no prazo de 30 dias úteis, nos termos dos artigos 112.º e seguintes do CPA.

Artigo 12º
PAGAMENTOS

1. O pagamento do apoio financeiro aprovado para o primeiro ano é feito, no máximo, até 60 dias úteis após a data de envio da notificação da decisão, através de transferência bancária para a IP.
2. O pagamento do apoio financeiro aprovado para os anos subsequentes será efetuado após a receção e análise do relatório mencionado no Artigo 13.º referente ao ano anterior.

Artigo 13º
RELATÓRIOS DE PROGRESSO E FINAL

1. Os beneficiários submetem à FCT, para o endereço eletrónico indicado na página eletrónica do concurso, o relatório de progresso até 13 meses, após a data de início do projeto, através de modelo disponibilizado pela FCT na sua página, no qual deverão reportar:
 - a) A atividade científica desenvolvida no período em causa, e
 - b) A execução financeira, devendo ser incluídos os comprovativos das despesas elegíveis.
2. Os relatórios serão alvo de análise pela FCT que poderá, caso necessário, solicitar esclarecimentos e/ou comprovativos de despesa adicionais.
3. Da análise mencionada no número anterior dependerá a renovação do apoio para o ano seguinte, até ao limite da duração do projeto indicado no aviso do concurso.

Artigo 14º
INCUMPRIMENTO

1. O incumprimento das disposições contidas no Artigo 13.º implica a não renovação do apoio para novo período e a impossibilidade de ser beneficiário nesta tipologia de projeto.
2. A concessão de apoio é cancelada caso se verifique terem sido prestadas falsas informações.
3. No caso a que se refere o número anterior, bem como nos casos em que a execução do projeto não seja possível por facto exclusivamente imputável aos interessados, há lugar à restituição das importâncias recebidas.

Artigo 15º
ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos concursais que sejam abertos a partir da data da sua aprovação.

DATA, oConselho Diretivo da FCT, I.P,

Nome.....